Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 445/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16611/2014
PROTOCOLO	: 1548778
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
INTERESSADO	: ADIVAL CAETANO MARTINS - ME
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – OBJETO – PREÇO REGISTRADO – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS –TEMPESTIVIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, devidamente adjudicado e homologado.

A formalização da ata de registro é regular quando presentes os elementos essenciais como objeto, preço registrado e vigência, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes, com assinatura dos fornecedores e publicação do extrato de ata, com documentos enviados a fiscalização dentro do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2014, realizado pelo Município de Jardim, na gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 82/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 83/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, objetivando registrar preços para contratação de empresa para locação de veículo tipo VAN, com motorista e capacidade para no mínimo 16 lugares, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos dezoito dias do mês de setembro de 2014, tendo sua vigência fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme previsto na Clausula Terceira.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata, conforme previsto pela Cláusula Segunda – 2.2.

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 14) e o disposto na Cláusula Segunda – 2.1, o valor registrado, proposto pela compromitente, é de R$ 1,98 o KM, perfazendo o total de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 17) e solicitou a intimação do gestor responsável para ofertar esclarecimentos acerca do procedimento, em razão da ausência de proposta de empresa credenciada e da minuta da ata de registro de preços, além da inobservância de prazo exigido pela legislação pertinente.

Intimado, o Senhor Erney Cunha Bazzano Barbosa apresentou expediente e esclarecimentos (peças 23 e 27) que foram submetidos à análise técnica.

A 6ª ICE certificou que foram esclarecidas e sanadas as divergências arguidas e opinou pela REGULARIDADE do procedimento licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 83/2014 e da Ata de Registro de Preços n. 82/2014, celebrados pelo Município de Jardim MS (peça 29).

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público de Contas que opinou pela regularidade da matéria, tendo em vista que foram atendidas as prescrições legais pertinentes (peça 31).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo **Município de Jardim MS**, objetivando a contratação de empresa para locação de veículo tipo VAN, com motorista.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) declarar **REGULAR** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 83/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 82/2014**, celebrada pelo **Município de Jardim MS**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 83/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 82/2014.

Presidência do Exmo. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Ecl/ SETAC JRC/ARP

[1] Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.